



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria de Qualidade Ambiental

Nota Técnica nº 1506/2021-MMA

**PROCESSO Nº 02000.002784/2020-98**

**INTERESSADO: DSISNAMA**

1. **ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA QUE DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O REÚSO EM SISTEMAS DE FERTIRRIGAÇÃO DE EFLUENTES PROVENIENTES DE INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS, LATICÍNIOS, FRIGORÍFICOS E GRAXARIAS.**

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se de análise técnica quanto à necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório, conforme exigência do art. 5º da LLE c/c Decreto nº 10.411/2020, ressalvada a hipótese fundamentada de dispensa com fulcro nos artigos 3º ou 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2.2. Nos termos do Decreto nº 10.411 de 2020, art 4º, inciso III, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto.

2.3. Nos termos do Decreto acima referido art. 2º, inciso II, considera-se ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

2.4. Não se identificou para a proposta de resolução ora em análise aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados. Isto porque, o reúso de efluentes se trata de uma possibilidade e não de uma obrigação. Ademais, o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação apresenta potencial para a redução de custos, uma vez que constitui alternativa ao uso de fertilizantes industrializados, portanto resta atendida a alínea "a" do inciso II, art. 2º.

2.5. Também não se identificou na proposta em tela aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira, uma vez que se trata de uma faculdade ao administrado e não de obrigação à Administração Pública, o que permite se entender pelo atendimento da alínea "b", inciso II, art 2º.

2.6. Finalmente, entende-se que a proposta de Resolução, s.m.j, não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. A proposta estabelece critérios e procedimentos para que o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação ocorra de forma sustentável, sendo previstas caracterização do efluente a ser reusado em sistemas de fertirrigação, caracterização e monitoramento do solo, restrições e permissões de reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação, restrições locais para aplicação de efluentes em sistemas de fertirrigação, especificações técnicas e das condições de reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação, determinação da taxa de aplicação do efluente (TAE), condições para transporte e responsabilidades. Além disso, entende-se que o reúso deve ser incentivado, uma vez que contribui para racionalização do uso de recursos hídricos, para a segurança hídrica e para reciclagem de nutrientes e matéria orgânica. Também é potencialmente benéfica no que tange aos aspectos sociais e econômicos, tendo em vista o potencial da fertirrigação para geração de emprego e renda. Não foram identificados aspectos relevantes em relação a políticas públicas de saúde e segurança. Portanto, entende-se pelo atendimento à alínea "c" do inciso II do art 2º.

2.7. Pelo exposto nos itens acima, s.m.j., entende-se que o ato normativo em análise é de baixo impacto nos termos do inciso II, do art 2º, do Decreto nº 10.411/2020.

2.8. Sendo o ato normativo de baixo impacto, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente.

3. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

3.1. NOTA n. 00358/2021/CONJUR-MMA/CGU/AGU

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Face ao exposto, encaminhamos para apreciação do Plenário do CONAMA Nota Técnica favorável à dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) para a proposta de Resolução em tela nos termos do inciso III do art 4º do Decreto nº 10.411 de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Felisberto França, Secretário(a)**, em 19/11/2021, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0814655** e o código CRC **49D073CD**.